

PROJETO DE LEI Nº 112/2002

RECEBIDO EM: 5 de dezembro de 2002.

Nº DO PROJETO: 112/2002

SÚMULA: Altera a redação do artigo 8º da lei nº 1100, de 2 de abril de 1992 (a lei nº 1100/92, instituiu normas para a identificação de próprios, ruas, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco).

AUTOR: Vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 5 de dezembro de 2002

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de março de 2003. Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PSDB, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 27 de março de 2003. Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PSDB, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS DE AUTORIA DOS VEREADORES: Antonio Urbano da Silva – PL, Dirceu Dimas Pereira – PPB, Gilson Marcondes – PV, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Valmir Tasca – PFL, Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 28 de março de 2003.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 279/2003

LEI Nº: **2236, de 9 de abril de 2003**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3005, do dia 11 de abril de 2003.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVII - EDIÇÃO 3005 - PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2003



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.236

Data: 09 de abril de 2003
Súmula: Altera a redação do artigo 8º da Lei nº 1.100, de 2 de abril de 1992.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 8º da Lei nº 1.100, de 2 de abril de 1992, passa a vigorar, acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

*Art. 8º. Os próprios, vias e logradouros públicos somente poderão sofrer alteração em sua nomenclatura através de consulta prévia à população interessada, assim entendida: (NR)

I – tratando-se de alteração de nomenclatura de Distrito Administrativo, bairros, edifícios públicos e praças, será promovido plebiscito envolvendo os habitantes da área circunscrita; (AC)

II – tratando-se de alteração de nomenclatura de ruas e demais próprios, será promovido assembleia popular envolvendo a população respectiva e diretamente interessada. (AC)

§ 1º. Independentemente da forma a ser utilizada, será garantida ampla divulgação, convocação e registro das decisões. (AC)

§ 2º. A consulta plebiscitária para ser realizada dependerá de prévia autorização legislativa, através de resolução. (AC)

§ 3º. A tramitação da proposta de alteração de nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos ficará condicionada ao resultado da consulta a que se refere os incisos I e II deste artigo. (AC)

§ 4º. Para efeito do disposto nos incisos I e II deste artigo, considerar-se-á aprovada a proposta de alteração de nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos, que obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos. (AC)

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do Projeto de Lei nº 112/2002, de autoria do vereador Nereu Faustino Ceni.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 09 de abril de 2003.


Clóvis Santos Padoan
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 112/2002

Súmula: Altera a redação do artigo 8º da lei nº 1.100, de 2 de abril de 1992.

Art. 1º. O artigo 8º da lei nº 1.100, de 2 de abril de 1992, passa a vigorar, acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

“Art. 8º. Os próprios, vias e logradouros públicos somente poderão sofrer alteração em sua nomenclatura através de consulta prévia à população interessada, assim entendida: (NR)

I – tratando-se de alteração de nomenclatura de Distrito Administrativo, bairros, edifícios públicos e praças, será promovido plebiscito envolvendo os habitantes da área circunscrita; (AC)

II – tratando-se de alteração de nomenclatura de ruas e demais próprios, será promovido assembleia popular envolvendo a população respectiva e diretamente interessada. (AC)

§ 1º. Independentemente da forma a ser utilizada, será garantida ampla divulgação, convocação e registro das decisões. (AC)

§ 2º. A consulta plebiscitária para ser realizada dependerá de prévia autorização legislativa, através de resolução. (AC)

§ 3º. A tramitação da proposta de alteração de nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos ficará condicionada ao resultado da consulta a que se refere os incisos I e II deste artigo. (AC)

§ 4º. Para efeito do disposto nos incisos I e II deste artigo, considerar-se-á aprovada a proposta de alteração de nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos, que obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos”. (AC)

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Ch.

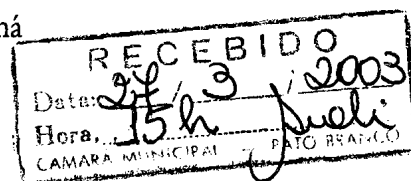
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 112/2002, de autoria do vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

ENIO RUARO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 112/2002:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta § 4º ao artigo 8º constante do artigo 1º do Projeto de Lei nº 112/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º -----

Art. 8º -

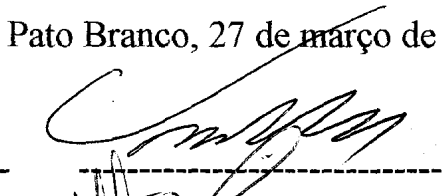
§ 4º - Para efeito do disposto nos incisos I e II deste artigo, considerar-se-á aprovada a proposta de alteração de nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos, que obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos.”

Nestes termos, pede deferimento.

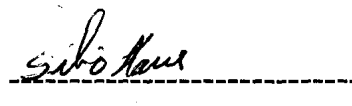
Pato Branco, 27 de março de 2.003.



Pastor PL



Enio Ruaro



Silvio Kauer



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 13
VISTO

*Aprovado
24/03/03*

EXMO. SR.

ENIO RUARO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 112/2002:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do § 2º do artigo 8º constante do artigo 1º do Projeto de Lei nº 112/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º -----

Art. 8º -

§ 2º - A consulta plebiscitária para ser realizada dependerá de prévia autorização legislativa, através de Resolução.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta § 3º ao artigo 8º constante do artigo 1º do Projeto de Lei nº 112/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º -----

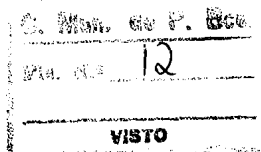
Art. 8º -

§ 3º - A tramitação da proposta de alteração de nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos ficará condicionada ao resultado da consulta a que se refere os incisos I e II deste artigo.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EMENDA ADITIVA

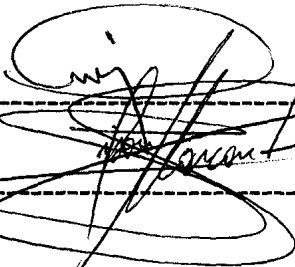
Acrescenta onde couber novo artigo ao Projeto de Lei nº 112/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

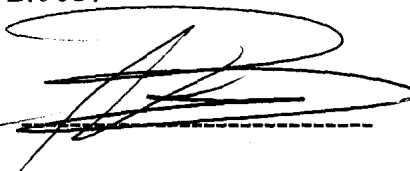
“Art. ... – O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.”

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 17 de fevereiro de 2.003.



_____

_____

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 112/2002

Pretende o nobre vereador **NEREU FAUSTINO CENI** (PC do B), através do projeto de lei nº 112/2002, obter autorização desta Casa de Leis para alterar a redação do artigo 8º da Lei 1.100, de 2 de abril de 1992.

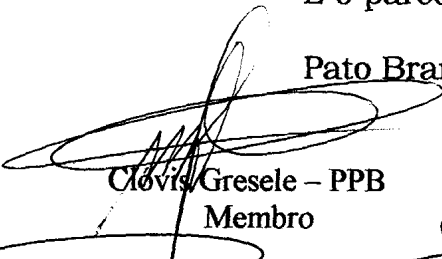
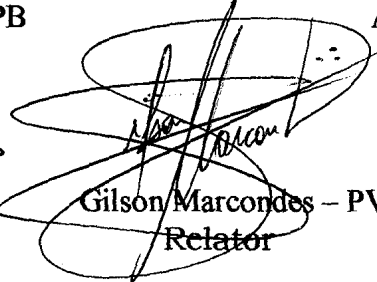
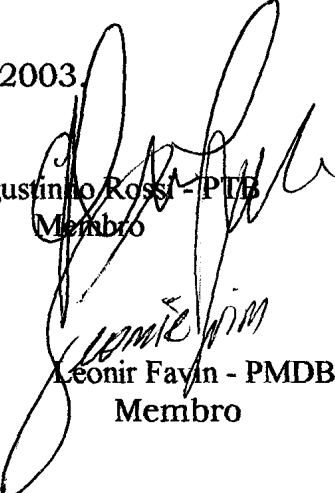
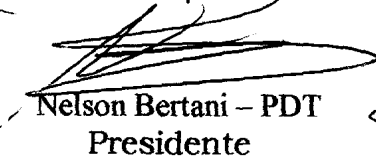
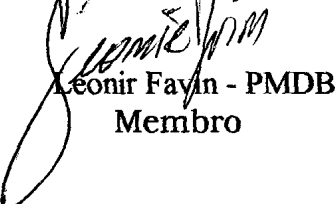
A proposta em análise busca estabelecer a forma de consulta prévia com a população interessada, no tocante a alteração de nomenclatura aos distritos administrativos, bairros, edifícios, praças e outros logradouros públicos, através de plebiscito, envolvendo os habitantes da área circunscrita e para ruas e demais próprios, através de assembléia popular.

Tal proposição está embasada na Lei Orgânica do Município, ou seja, art. 8º, inciso II, sendo que o plebiscito é um dos instrumentos de promoção da democracia, prevalecendo, sempre, o interesse da população, através da manifestação democrática, pelo voto popular, vencendo a maioria dos interessados, em análise as alterações que porventura serão propostas, futuramente.

Diante do exposto, considerando que o projeto está enquadrado dentro das normas legais e constitucionais, especialmente na Lei Orgânica Municipal, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de março de 2003.

 Clovis Gresele – PPB Membro	 Gilson Marcondes – PV Relator	 Agostinho Rossi – PTB Membro
 Nelson Bertani – PDT Presidente		 Leonir Fayon – PMDB Membro

COMISSÃO DE MÉRITO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº112/2002

Pretende o vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B, através do projeto de lei em análise, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 8º da Lei nº 1.100, de 02 de abril de 1992.

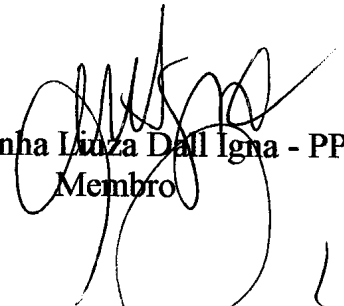
A alteração citada no artigo anterior tem o intuito de integrar a população no que diz respeito à alteração de nomenclatura de Distritos Administrativos, Bairros e edifícios públicos, sendo que esta alteração acontecerá mediante plebiscito. Ocorre ainda, que a alteração de nomenclatura de ruas e demais próprios será mediante assembleia popular envolvendo a população respectiva e diretamente interessada.

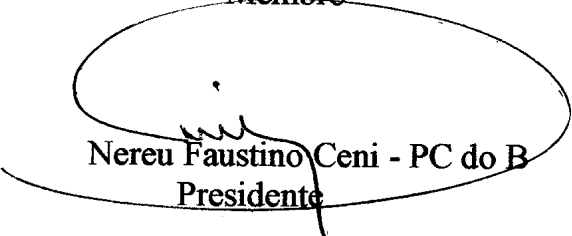
Pondera ainda, que a consulta plebiscitária dependerá de prévia autorização legislativa.

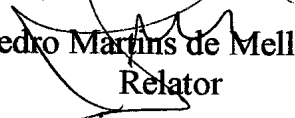
Diante do exposto, e considerando que as alterações necessárias já foram contempladas pelas emendas apresentadas pelo vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS e pelo subscritor do presente projeto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da matéria.

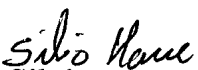
É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 21 de março de 2003.


Antonio Urbano da Silva -PL
Membro


Laurinha Linza Dall'igna - PPB
Membro


Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello - PFL
Relator


Silvio Hasse - PDT
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 112/2002

O vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B, através do projeto de lei ora analisado, pretende obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 8º da lei nº 1100, de 2 de abril de 1992.

A lei nº 1100/1992 instituiu normas para a identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

A alteração recai sobre o artigo 8º, sendo acrescido a ele os seguintes incisos e parágrafos:

Art. 8º - ...

I – tratando-se de alteração de nomenclatura de Distrito Administrativo, Bairros, edifícios públicos e praças, será promovido plebiscito envolvendo os habitantes da área circunscrita; (AC)

II – tratando-se de alteração de nomenclatura de ruas e demais próprios, será promovido assembléia popular envolvendo a população respectiva e diretamente interessada. (AC)

§ 1º - Independentemente da forma a ser utilizada, será garantida ampla divulgação, convocação e registro das decisões. (AC)

§ 2º - A consulta plebiscitária para ser realizada dependerá de prévia autorização legislativa, estipulando data e demais procedimentos a serem adotados para a sua consecução. (AC)

Trata-se de uma alteração de lei que visa possibilitar que a população, através de plebiscito, possa aprovar ou não a modificação de nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos, o que é uma forma de respeito à vontade dos munícipes.

Sendo assim, e por encontrar-se a matéria dentro dos parâmetros legais, após analisá-la, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 28 de fevereiro de 2003.

Dirceu Dimas Pereira – PPS
Presidente

Laurinna Luiza Dall'Agna – PPB
Membro

Valmir Tascá – PFL
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Relator

Vilson Dalla Costa – PMDB
Membro

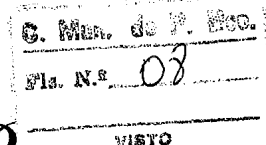


Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 112/2002



Através do Projeto de Lei em apreço, pretende o seu subscritor obter autorização do douto Plenário desta Casa Legislativa, para proceder a alteração da redação do artigo 8º da Lei nº 1.100, de 02 de abril de 1992, que institui normas para a identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

A proposta visa estabelecer a forma de consulta prévia a população interessada, a que se refere o artigo 8º da supra mencionada legislação municipal, no tocante a alteração de nomenclatura, sendo que para Distrito Administrativo, bairros, edifícios públicos e praças, será através de plebiscito envolvendo os habitantes da área circunscrita e para ruas e demais próprios, será através de assembléia popular envolvendo a população respectiva e diretamente interessada.

A matéria encontra sustentáculo na norma contida no artigo 8º, inciso II da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que sobre o assunto assim estipula:

“Art. 8º - O Município de Pato Branco, integrado ao Estado de Direito, utilizará os seguintes instrumentos para promover a sua democratização:

II – plebiscito;”

Segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – 2ª Edição – Editora Nova Fronteira, define PLEBISCITO como sendo “voto do povo, por sim ou não, sobre uma proposta que lhe seja apresentada”.

Quanto a redação proposta no § 2º do artigo 8º da Lei nº 1.100/92, entendo s.m.j, deva ser alterada notadamente em razão de que os procedimentos a serem adotados para a consecução do plebiscito e assembléia popular, pelo que se apresenta competirá ao Poder Legislativo, o que deveria ser objeto de regulamento do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Para corroborar com o posicionamento acima alçado, Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro – 16ª Edição Atualizada* – pág. 108, com muita propriedade, assim se reporta:

“Regulamento é ato administrativo geral e normativo, expedido privativamente pelo Chefe do Executivo (federal, estadual ou municipal), através de decreto, com o fim de explicar o modo e forma de execução de lei (regulamento de execução), ou prover situações não disciplinadas em lei (regulamento autônomo ou independente).

O regulamento não é lei, embora a ela se assemelhe no conteúdo e poder normativo. Nem toda lei depende de regulamento para ser executada, mas toda e qualquer lei pode ser regulamentada se o Executivo julgar conveniente fazê-lo. Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferir à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar, a lei, dentro dos limites por ela traçados. Na omissão da lei o regulamento supre a lacuna, até que o legislador complete os claros da legislação. Enquanto não o fizer, vige o regulamento, desde que não invada matéria reservada à lei.”

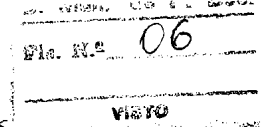
Como a proposta de alteração apresentada, estipula as formas de consulta prévia a população interessada, porém não disciplina os procedimentos a serem adotados para a consecução da mesma, caberá ao regulamento fazê-lo, cujo ato administrativo compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pelas ponderações acima expendidas, recomendo seja procedida a alteração da redação constante do § 2º do artigo 8º da Lei nº 1.100/92, nos seguintes termos:

“Art. 8º -

§ 2º - A consulta plebiscitária para ser realizada dependerá de prévia autorização legislativa.”

Diante das circunstâncias, necessário acrescer ao Projeto de Lei em epígrafe novo artigo estipulando prazo para que o Chefe do Poder Executivo Municipal regule a presente lei, para que as alterações introduzidas possam ser implementadas.



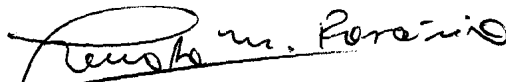
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Feitas essas considerações, observadas as formalidades de estilo, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

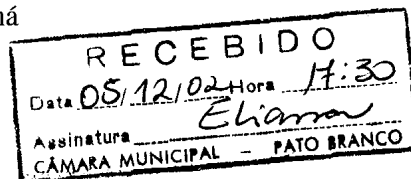
Pato Branco, 14 de fevereiro de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**EXMO. SR.
SILVIO HASSE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **NEREU FAUSTINO CENI – PC do B**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 112/2002

Súmula: Altera a redação do artigo 8º da Lei nº 1.100, de 02 de abril de 1992.

Art. 1º - O artigo 8º da Lei nº 1.100, de 02 de abril de 1992, passa a vigorar, acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

“Art. 8º - Os próprios, vias e logradouros públicos somente poderão sofrer alteração em sua nomenclatura através de consulta prévia à população interessada, assim entendida: (NR)

I – tratando-se de alteração de nomenclatura de Distrito Administrativo, Bairros, edifícios públicos e praças, será promovido plebiscito envolvendo os habitantes da área circunscrita; (AC)

II – tratando-se de alteração de nomenclatura de ruas e demais próprios, será promovido assembleia popular envolvendo a população respectiva e diretamente interessada. (AC)

§ 1º - Independentemente da forma a ser utilizada, será garantida ampla divulgação, convocação e registro das decisões. (AC)

§ 2º - A consulta plebiscitária para ser realizada dependerá de prévia autorização legislativa, estipulando data e demais procedimentos a serem adotados para a sua consecução. (AC)



Câmara Municipal de Pato Branco

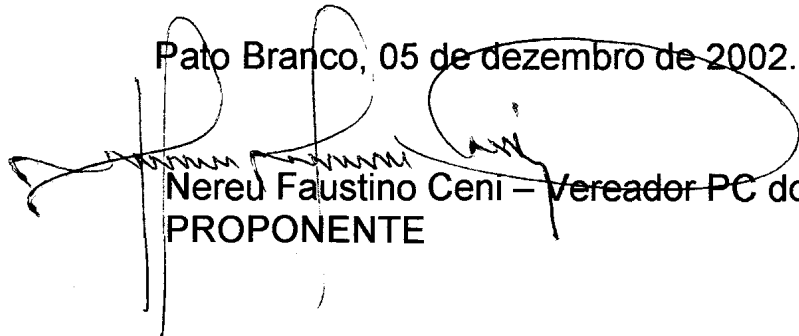
Estado do Paraná

Ata. N.º	04
Visto	

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 05 de dezembro de 2002.


Nereu Faustino Ceni – Vereador PC do B
PROPONENTE



LEI N.º 1.100

Data: 02 de abril de 1.992

SÚMULA: Institui normas para a identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 1º - A identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco, regula-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - A forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos será por nomenclatura ou denominação.

Parágrafo 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

CAPÍTULO II

DA NOMENCLATURA OU DENOMINAÇÃO

Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos, obedecerá as seguintes regras:

- I - não devem ser extensas;
- II - não devem ser repetidas;
- III - não devem constar nome de pessoa viva;
- IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 90 dias;
- V - referendo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos;
- VI - devem guardar, as tradições locais e lembrar figuras, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;
- VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;
- VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

IX - não será permitida mais de uma denominação oficial para os mesmos, próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 4º - A proposta de denominação de próprios, vias e logradouros públicos de iniciativa do Vereador, será objeto de Projeto de Lei.

Parágrafo 1º - O Projeto de Lei não poderá ter por objetivo mais de uma denominação

Parágrafo 2º - O projeto de Lei deverá atender as exigências dos artigos 3º e 5º desta Lei.

Art. 5º - O Projeto de Lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa, deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - biografia do homenageado, com dados suficientes para evidenciar o seu mérito, nos campos da educação e cultura, ciências, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou em outras formas da atividade humana;

II - datas de nascimento e falecimento do homenageado, comprovadas, uma e outra, com certidão dos registros públicos competentes, dispensada estas nos seguintes casos:

a) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local;

b) quando se tratar de personagem de inretorquível fama e reputação nacional ou internacional.

Parágrafo único - Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido ou o cognome, desde que não sejam considerados pejorativos, e se for o caso do título principal, deverá constar das placas de nomenclatura.

Art. 6º - Terão preferência sobre os demais, para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se referam a espécimes de fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

I - local;

II - regional;

III - nacional;

IV - internacional.

Art. 7º - Não se denominará próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa homônima ou de idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Art. 8º - Os próprios, vias e logradouros públicos somente poderão sofrer alteração em sua nomenclatura através de consulta prévia à população interessada.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fols. 03

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 01
VISTO

Art. 9º - Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva, precedida da expressão "ex", salvo quando se tratar de próprios, vias e logradouros públicos, ainda não emplacado pela Prefeitura.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

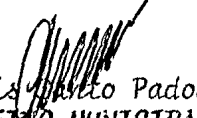
Art. 10 - As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, à nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.

Art. 11 - Serão denominados por Lei de iniciativa do Executivo os projetos de loteamento submetidos à aprovação da Prefeitura.

Art. 12 - A Câmara Municipal manterá livro ou fichário de cadastro da nomenclatura dos próprios vias e logradouros públicos do Município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da Lei e demais elementos que se fizerem necessários.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de abril de 1,992.


Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL